

**Proc. n.º 1732/2022 CNIACC**

**Requerente: A**

**Requerida: B**

### **SUMÁRIO:**

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a anulação da fatura n.º FT ..... no valor de €15,30, vem em suma alegar que a mesma reflete uma duplicação dos serviços faturados na fatura FT ..... de 01/06/2022 no valor de €15,30, já paga pelo que não é aquela devida

**1.2.** Citada, a Requerida não apresentou contestação.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente, e ausência da Requerida, regularmente notificada, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

### **2. Objeto de Litígio**

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação*, cinge-se na questão de saber se deve ser anulada a fatura FT ..... no valor de €15,30, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

\*

### **3. Fundamentação**

#### **3.1. Dos Factos**

##### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida emitiu e enviou ao Requerente a fatura FT .... em 01/06/2022 no valor de €15,30 referente a serviços X datados de 24/05/2022 com a referência ..... de D para A
2. O Requerente procedeu ao pagamento daquela fatura em 10/06/2022
3. A Requerida emitiu e enviou ao Requerente a fatura FT .... em 02/06/2022 no valor de €15,30 referente a serviços X datados de 31/05/2022 sem referência de D para A

##### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida prestou os serviços descritos na fatura FT ..... em 02/06/2022 no valor de €15,30 referente a serviços X datados de 31/05/2022 sem referência de D para A

\*

#### **3.2. Motivação**

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial, inexistindo qualquer outro elemento probatório carreado aos autos. Assim, a matéria tem-se por provada tendo por base as faturas e comprovativo de pagamento em crise (fls. 9, 8, 9 autos – repetidas sucessivamente nos autos), moldando a convicção deste Tribunal quanto à emissão das faturas e liquidação do valor referente à fatura FT .....

*Já no que se refere à fixação da matéria dada como não provada* a mesma resulta essencialmente da ausência de elementos probatórios que permitissem a este Tribunal conhecer dos mesmos. Analisadas as faturas em crise, facilmente se constata que a fatura FT ....., paga pelo Requerente, na especificação dos serviços a que se reporta contém a referência da encomenda a que se reporta, sendo tal referência totalmente omissa na fatura FT ....., o que, desacompanhada de qualquer outro elemento probatório carreado aos autos, não permitiu este Tribunal conhecer do serviço a que se reporta, não logrando pois a Requerida a prova que lhe incumbia do facto cujo valor peticiona na mesma, dando-se assim tal facto como não provado.

\*

### **3.3. Do Direito**

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10º, n.º 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Conforme supra se refere em sede de matéria factual, não resulta provado o serviço a que se reporta a fatura FT ..... de 03/06/2022, pelo que não se poderá imputar qualquer contra

obrigação do Requerente a esse propósito, sendo subsequentemente procedente a sua pretensão nesta demanda.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, declarando que o Requerente não é devedor da quantia de €15,30 versada na fatura FT ..... de 03/06/2022 emitida pela Requerida e subsequentemente condenando a Requerida na sua anulação.**

Notifique-se

Braga, 26/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)